



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0491/2023

“Institui a Semana do Sapateiro e altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 2022, que ‘Consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado’, para incluir referida data alusiva no Calendário Oficial do Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Jerry Comper

Relator: Deputado Marcivus Machado

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0491/2023, de autoria do Deputado Jerry Comper, que visa instituir, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a Semana do Sapateiro, por meio da alteração do Anexo Único da Lei nº 18.531, de 5 de dezembro de 2022, que “Consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado”.

Em sua justificação, o Autor notícia que:

[...]

A profissão do Sapateiro, uma das profissões mais antigas do mundo, sem dúvida, merece todo respeito e admiração.

Segundo dados do IBGE, somavam, em 2008, cerca de 400 mil profissionais sapateiros, constituída, a maioria, de jovens e mulheres. Em 2022, o número caiu para cerca de 271 mil pessoas, em um setor que, antes da abertura do mercado brasileiro à importação de calçados, era muito forte.

O período escolhido para a comemoração da data alusiva provém da história de São Crispim e de São Crispiniano, padroeiros dos sapateiros [...]

[...]

Assim, pois, se justifica o período das homenagens e, diante da relevância da atividade dos sapateiros, parece-me justo instituir uma semana dedicada a essa digna profissão, a ser incluída no Calendário Oficial de Santa Catarina.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 6 de dezembro de 2023 e, em cumprimento aos termos do art. 130, VI, do RIALESC, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), na qual, na forma regimental, fui designado à relatoria.

É o relatório.

II – VOTO

A este Colegiado incumbe analisar a admissibilidade da proposição, à luz dos requisitos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Inicialmente, da análise da presente proposta legislativa sob o prisma da constitucionalidade formal, observo que não há reserva de iniciativa sobre o tema, revelando-se legítima sua proposição por parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 50, *caput*, da Constituição Estadual.

Ademais, aponto que a matéria vem estabelecida, adequadamente, por meio de projeto de lei ordinária, visto que, conforme previsão do art. 57 da Carta Política Estadual, não está circunscrita à lei complementar.

Referentemente à constitucionalidade sob a ótica material, a meu ver, a proposição está em consonância com a ordem constitucional vigente, vez que, ao homenagear a profissão de sapateiro, está fundada no princípio da valorização do trabalho humano.

De igual modo, no que atina à legalidade e à juridicidade, não vislumbrei óbice ao prosseguimento da matéria em tela.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I, 144, I, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela ADMISSIBILIDADE da continuidade da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0491/2023.

Sala das Comissões,

Deputado Marcius Machado

Relator



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Marcius da Silva Machado**, em 02/08/2024, às 14:58.
